



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

PROJETO DE LEI Nº 0118/2019.

Em, 07 de maio de 2019.

**DISPÕE SOBRE AUTONOMIA À GESTANTE AO DIREITO DE OPTAR POR MODALIDADE DE PARTO CESARIANA A PARTIR DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SEMANA DE GESTAÇÃO EM SITUAÇÕES ELETIVAS, JUNTO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído e assegurado o Direito a pedido por modalidade de Parto de Cesariana à Gestante, por ocasião de e a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, nas situações eletivas, junto a Rede Pública Municipal de Saúde, em todo o âmbito do Município de Cabo Frio.

Parágrafo Único - O direito assegurado à Gestante por sua autonomia de que trata o artigo 1º, se consolidará após o conhecimento por parte da Gestante de todas as informações pormenorizadas sobre a modalidade do parto Vaginal e ou parto de Cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, assim fornecidos por profissional Médico que por ocasião a estiver assistindo.

Art. 2º - Objetivando "a priori" a segurança do feto e uma Legislação doutrinadora pertinente a questão, a modalidade de parto por Cesariana a pedido da Gestante, nas situações eletivas e de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, devendo haver obrigatoriamente o devido registro em prontuário médico.

Art. 3º - Prévia e claramente informada sobre os possíveis benefícios e riscos que porventura trariam a sua saúde, a Gestante é reservado o direito de escolher o modo como deseja gerar seu filho, se por modalidade vaginal ou por cesariana.

Art. 4º - Não havendo concordância entre as partes envolvidas, a gestante é também, reservado o direito de buscar por outro especialista Obstetra; bem como é facultado ao Médico poder alegar autonomia profissional e se recusar a praticar procedimentos médicos com os quais não concorda, ressalvados os casos de risco de morte ao paciente, devendo para isto, proceder o devido encaminhamento do paciente para outro Profissional.

Parágrafo Único - A decisão proferida pela modalidade de parto por Cesariana deverá ser registrada em termo de consentimento próprio, livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão e por completo entendimento das partes envolvidas, respeitando as fundamentais características socioculturais da Gestante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, com efeitos produzidos na data de sua Promulgação, ressalvadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2019.

**JEFFERSON VIDAL PINHEIRO**  
Vereador - Autor

**JUSTIFICATIVA:**

Com fulcro na Resolução CFM. nº 2144 de 21 de Junho de 2016, e na "harmonização entre o princípio da autonomia do paciente (gestante) e a ética profissional do Médico, que deve se basear na melhor evidência científica, sendo que o foco é garantir a segurança e integridade física fetal e materna", e que foram fatores norteadores do CFM. para a elaboração desta normativa, que considerou também outros parâmetros bioéticos, como a justiça, a beneficência e a não maleficência, há de se ressaltar que o procedimento de parto por método de cesariana "salva vidas". Em diversos casos, é uma prescrição médica que acima de tudo, visa garantir a segurança tanto do bebê quanto da parturiente, afirma a Organização Mundial de Saúde (OMS) em relatório publicado em 2015, embasado que é por Legislação pertinente do Ministério da Saúde.

Em face ao que se expõe por meio desta Proposição que por ora lhes trago a vossa apreciação e comprometimento na aprovação unanime por parte dos Nobres Pares desta Casa de Leis, e embasado pelos recentes casos recorrentes registrados junto a Saúde Pública Municipal, faz-se necessário e urgente à criação de Legislação Municipal pertinente.